



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000075-03.2016.8.26.0059, da Comarca de Bananal, em que são apelantes RONIeli DA SILVA RODRIGUES e SIDINEI JORGE DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Apelo defensivo de RONIeli parcialmente provido para desclassificar a conduta para o delito de tentativa de estelionato e recurso de SIDNEI acolhido para reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação criminal nº 0000075-03.2016.8.26.0059

Comarca: Bananal

Apelantes: Sidnei Jorge dos Santos e Ronieli da Silva Rodrigues

Advogados: Rhenan Luis Rezende da Cruz e Érika Ribeiro Barbosa

VOTO Nº. 33.903

Apelações. Furto qualificado (fraude e concurso de pessoas) e uso de documento falso. Necessidade de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao réu SIDNEI. Sentença condenatória que fixou pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Decurso de lapso superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia (2/8/2017) e a publicação da sentença (17/9/2024). Inteligência dos arts. 107, IV, e 109, V, ambos do CP. Pleito defensivo do acusado RONIELI almejando a absolvição por ausência de dolo na conduta. Inviabilidade. Situação, contudo, que melhor se amolda ao delito de estelionato tentado, conforme exposto na exordial acusatória, uma vez demonstrada a tentativa de obtenção de vantagem indevida induzindo alguém em erro e gerando prejuízo ao estabelecimento comercial. Conjunto probatório robusto e coeso dando conta de que o apelante simulou efetuar a compra dos produtos e, depois da entrega dos itens pelo representante da empresa-vítima, alegou defeito no cartão de crédito utilizado como forma de pagamento. Vítima que, ao notar o engodo, saiu em perseguição à comparsa do acusado, recuperando os bens e interrompendo, assim, o iter criminis do estelionato. Posteriormente, na delegacia de polícia, o acusado RONIELI utilizou documento falso quando da lavratura do boletim de ocorrência. Autoria e materialidade comprovadas. Depoimentos firmes e coerentes prestados pelo representante da empresa-vítima e pelos policiais responsáveis pela ocorrência. Dosimetria. Penas-base mantidas nos mínimos legais, ante a ausência de circunstâncias judiciais negativas. Confissão reconhecida apenas quanto ao estelionato, sem reflexos na pena, em observância à Súmula nº. 231 do STJ. Redução pela tentativa quanto ao crime de estelionato na fração mínima de 1/3, diante do iter criminis percorrido, que se aproximou da consumação. Concurso material entre as infrações distintas irreprochável. Pena totalizada em 2 anos e 8 meses

de reclusão e pagamento de 16 dias-multa. Regime inicial aberto e substituição da pena corporal por uma restritiva de direitos. Apelo defensivo de RONIELI parcialmente provido para desclassificar a conduta para o delito de tentativa de estelionato e recurso de SIDNEI acolhido para reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva.

Pela r. sentença de fls. 841/854, proferida em 17 de setembro de 2024, pela MM. Juíza de Direito, Dra. Luciene Belan Ferreira Allemand, da Vara Judicial da Comarca de Bananal, o réu SIDNEI JORGE DOS SANTOS foi condenado como incurso no art. 297, do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 dias-multa, calculados no piso legal, bem como o acusado RONIELI DA SILVA RODRIGUES foi condenado como incurso no art. 155, § 4º, incisos II e IV, e art. 304, *caput*, nos moldes do art. 69, ambos do Código Penal, à pena de 4 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 20 dias-multa, calculados no piso legal. As reprimendas corporais foram substituídas por restritivas de direitos, consistentes em, para cada um dos réus, prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, em favor de instituição a ser indicada pelo juízo da execução.

Irresignado, o réu RONIELI interpôs recurso de apelação, pleiteando a absolvição com base na ausência de dolo de prejudicar a vítima. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da tentativa (fls. 885/890).

Inconformado, o acusado SIDNEI interpôs seu apelo, objetivando a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, o abrandamento do regime inicial (fls. 865/868).

Os recursos foram contrarrazoados (fls. 904/917) e a Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo improvimento ao apelo de RONIELI e parcial provimento ao recurso de SIDNEI (fls. 925/940).

É o relatório.

Devidamente processados, o recurso defensivo de RONIELI comporta parcial provimento, ao passo que o apelo de SIDNEI comporta acolhimento, devendo-se reconhecer, para este último, de ofício, a incidência da prescrição da pretensão punitiva no caso concreto.

Segundo descreve a denúncia (recebida em 2/8/2017, a fl. 283), no dia 30 de janeiro de 2016, às 12h20, no estabelecimento comercial *Pharmacia Popular*, situado na Rua Manoel de Aguiar, n°. 156, Centro, na cidade de Bananal, Vanessa da Silva, Sidinei Jorge dos Santos e Ronieli da Silva Rodrigues, agindo com unidade de desígnios e com comunhão de propósitos, tentaram obter para si vantagem ilícita, consistente em uma lata de *Leite Ninho*, avaliada em R\$ 23,70, uma lata de leite *Sustain*, avaliada em R\$ 19,50 e uma medicação para cólica *Atroveran*, avaliada em R\$ 18,93, em prejuízo alheio, induzindo a vítima João Guilherme Melo em erro, mediante artifício fraudulento, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades.

Consta, ainda, que, em data incerta, porém

antes de 30 de janeiro de 2016, na cidade de Bananal, o acusado SIDNEI teria alterado documento público verdadeiro, consistente em uma Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Consta, ainda, que, no dia 30 de janeiro de 2016, após às 12h20, na delegacia de polícia situada na Rua Doutor José Rangel de Almeida, nº. 75, Centro, na cidade de Bananal, o acusado RONIELI teria feito uso do documento público alterado.

Segundo o apurado em sede inquisitorial e exposto na exordial acusatória, no dia dos fatos, os recorrentes, após prévio ajuste, dirigiram-se à cidade de Bananal, visando à prática de crime de estelionato.

O apelante SIDNEI permaneceu no veículo *GM/Meriva*, placas LOF-9371, Barra Mansa/RJ, cor prata, enquanto os réus VANESSA e RONIELI adentraram no interior da *Pharmacia Popular*.

Na sequência, VANESSA e RONIELI, após selecionarem uma lata de *Leite Ninho*, uma lata de *Sustain* e uma medicação *Atroveran*, dirigiram-se ao caixa.

Ato contínuo, após os produtos serem registrados e embalados, VANESSA saiu do estabelecimento comercial com os bens, sendo que RONIELI permaneceu no local para efetuar o pagamento com um cartão de crédito, proveniente do *Banco Santander* e pertencente ao titular “Jel Gonçalves”, tendo sido entregue por SIDNEI a RONIELI.

Diante da não efetivação do pagamento, a vítima João Guilherme, proprietário do estabelecimento

comercial, determinou que VANESSA retornasse para a devolução dos produtos, bem como disse a RONIELI que não saísse do local.

De imediato, RONIELI afirmou que iria ao banco. Diante da afirmativa do ofendido João Guilherme em acionar a polícia, RONIELI afirmou “*eu vou ali rapidinho no banco e se chamar a polícia vai se fuder*”. Após, saiu correndo do local.

Todavia, a vítima João Guilherme foi no encalço dos criminosos, encontrando-os no centro da cidade, ocasião em que recuperou os bens que estavam em poder de VANESSA, a qual se encontrava no interior do veículo *GM/Meriva*, com SIDNEI. Na sequência, foi acionada a polícia militar.

A inicial, portanto, atribuiu à conduta do recorrente RONIELI a capitulação jurídica referente aos delitos previstos no art. 171, *caput*, c. c. art. 14, inciso II, e art. 304, na forma do art. 69, todos do Código Penal, e ao acusado SIDNEI a conduta prevista no art. 297, *caput*, nos moldes do art. 69, todos do Código Penal.

Em relação à denunciada Vanessa da Silva, o feito foi desmembrado (fl. 508).

A magistrada sentenciante, contudo, após a instrução probatória, conferiu qualificação jurídica diversa aos fatos expostos na denúncia como tentativa de estelionato, sem modificá-los (*emendatio libelli*), enquadrando-os no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal.

Desse modo, a autoridade sentenciante

condenou SIDNEI como incurso no art. 297 do Código Penal, e RONIELI como incurso no art. 155, § 4º, incisos II e IV, e art. 304, *caput*, nos moldes do art. 69, ambos do Código Penal.

Ab initio, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade quanto ao acusado SIDNEI, ante a prescrição da pretensão punitiva, considerando ter o juízo *a quo* fixado a pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, incidindo, destarte, o prazo prescricional de 4 anos, previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 2/8/2017 (fl. 283) e a sentença condenatória foi publicada em 17/09/2024 (fl. 855), não havendo causas interruptivas do prazo prescricional nesse ínterim.

Com efeito, certamente, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, decorreu o lapso temporal de 4 anos, impondo-se, portanto, o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva em favor do apelante SIDNEI.

A materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fl. 4), boletins de ocorrência (fls. 16/19, 25/29 e 34/38), autos de exibição e apreensão do cartão de crédito, da CTPS, do veículo e da *res furtiva* (fls. 20/21 e 30/33), relatórios policiais (fls. 263/267 e 367/369), laudo pericial da CTPS (fls. 224/225) e prova oral produzida nos autos (mídia audiovisual a fl. 729).

Em juízo, o representante da empresa-vítima, João Guilherme, narrou (mídia) ter RONIELI adentrado

sua loja com a namorada e requisitado uma lata de leite em pó, um medicamento e mais algum produto, totalizando uma compra de cerca de R\$ 60,00. No momento de pagar, ele entregou um cartão bancário e sua namorada saiu do estabelecimento com os produtos. Tentou passar o cartão, porém, a cobrança não foi aprovada. RONIÉLI, então, afirmou que iria ao banco *Santander* e saiu. Foi ao encalço dele e encontrou Vanessa, em um carro, com os produtos. Pegou os itens e ligou para a polícia, mas, não conseguiu segurar os criminosos no local. Voltou para a *Pharmacia* e, logo depois, a polícia chegou. Deu a descrição e a placa do carro aos agentes públicos e, poucos minutos depois, os réus foram presos. Na delegacia, tomou conhecimento de ter RONIÉLI apresentado uma Carteira de Trabalho falsificada.

A testemunha Cristiam, policial militar, em juízo, aduziu ter o COPOM irradiado uma ocorrência de furto/roubo no recinto da *Pharmacia*, no centro de Bananal, sendo o solicitando João Guilherme. Deslocaram-se ao local e este último informou ter um casal adentrado a *Pharmacia* e escolhido alguns produtos, tentando fazer o uso de um cartão de crédito, porém, a operação não foi autorizada, momento em que a menina saiu do estabelecimento levando, consigo, os itens. O indivíduo saiu logo depois e o ofendido foi ao seu encalço. Posteriormente, ele acionou a polícia militar e, durante patrulhamento na cidade, conseguiram localizar e abordar os recorrentes. Inicialmente, RONIÉLI aduziu chamar-se *Wellington*, porém, algum tempo depois, confessou seu verdadeiro nome.

A testemunha Roberto, policial militar,

narrou ter recebido a ocorrência via COPOM e, ao chegar na *Pharmacia Popular*, fizeram contato com o ofendido João Guilherme, que passou informações sobre os criminosos. Em seguida, durante patrulhamento pela cidade, avistaram os acusados e os abordaram. Durante a abordagem, RONIELI afirmou chamar-se *Wellington* e apresentou uma documentação com este nome. Posteriormente, descobriu a verdadeira identidade do apelante, bem como ser falso o documento por ele apresentado.

No interrogatório judicial, o réu SIDNEI negou a prática delitiva, dizendo não ter participado do crime de furto qualificado (mídia). Afirmou ser conhecido de RONIELI e, no dia dos fatos, ter dado carona para ele e Vanessa. No caminho, eles pediram para parar na farmácia, ao que atendeu, mas não sabia sobre o ocorrido dentro do estabelecimento. Posteriormente, viu Vanessa descendo do carro para devolver itens da farmácia. Não adulterou nenhum documento e teve acesso à Carteira de Trabalho falsificada apenas na delegacia, não sabendo dizer o motivo pelo qual RONIELI o apontou como o responsável por falsificar o documento.

O acusado RONIELI, sob o crivo do contraditório, confessou a prática delitiva, dizendo estar sua esposa grávida e não terem dinheiro. Sobre a CTPS, disse ter o acusado SIDNEI requisitado uma fotografia sua, dizendo que pagaria pelo item, para colar em um documento, ao que consentiu, pois precisava de dinheiro. Porém, em momento algum afirmou chamar-se *Wellington* ou apresentou a

mencionada CTPS aos policiais.

Finda a instrução processual, de rigor a desclassificação da conduta de RONIÉLI para o delito de estelionato tentado, figura que melhor acomoda os fatos apurados.

Depreende-se ter a conduta delitiva consistido no emprego de um cartão de crédito em nome de outra pessoa, simulando uma tentativa de efetuar o pagamento dos itens separados no estabelecimento comercial e, assim, obter, indevidamente, vantagem financeira, induzindo em erro e ensejando prejuízo à empresa-vítima.

Nesse passo, forçoso convir que, em verdade, a utilização de cartão de crédito em nome de terceiro foi empregada tentando induzir em erro o representante da empresa-vítima, para que este entregasse, voluntariamente, os itens escolhidos pelos agentes delitivos, propiciando, assim, a obtenção de vantagem ilícita, em detrimento do estabelecimento comercial, restando evidente, portanto, a prática de estelionato.

Caso a conduta do acusado consistisse em burlar, de forma fraudulenta, a vigilância da vítima, restaria configurado o crime de furto qualificado pela fraude. Todavia, não é o que se verifica *in casu*, pois o apelado, empregando fraude, obteve a entrega voluntária dos produtos por parte do proprietário da farmácia, pois este acreditava que receberia, em troca, o devido pagamento.

Dessa feita, a conduta delitiva se amolda perfeitamente à capitulação jurídica trazida na denúncia, que

imputou ao acusado a prática do delito previsto no art. 171, *caput*, c. c. art. 14, inciso II, e art. 304, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Nesse sentido, de rigor a manutenção da condenação, pois há elementos de prova suficientes para a conclusão de que o acusado participou decisivamente do crime de tentativa de estelionato em questão, mediante fraude consistente em simular que estava tentando pagar uma compra em um estabelecimento comercial, utilizando-se de um cartão bancário que sequer lhe pertencia, enquanto sua namorada, Vanessa, aproveitando a distração do funcionário da loja, saiu do local em posse da *res furtiva* por este entregue, conforme firmes e uníssonos depoimentos ofertados pela vítima em ambas as fases da persecução penal.

Posteriormente, no distrito policial, o apelante apresentou uma CTPS em nome de outra pessoa, quando da lavratura do boletim de ocorrência, de acordo com as declarações dos policiais responsáveis pelo flagrante e em consonância com os boletins de ocorrência acostados aos autos, nos quais, inclusive, verifica-se, inicialmente, o nome *Wellington Luis Lima Correia* como indiciado e, posteriormente, a alteração para o nome de RONIELI, com a explicação sobre a mudança de identificação fornecida pelo recorrente.

A defesa aduz, em razões recursais, ausência de dolo na conduta do agente, alegando que ele não pretendia causar prejuízos à vítima, apenas tentou obter os itens indevidamente por necessidade, haja vista não ter condições

financeiras para pagar. Todavia, inviável o acolhimento da tese defensiva, haja vista ser notório o consequente prejuízo financeiro causado a estabelecimentos comerciais com condutas como as descritas nos presentes autos. Ora, quem se dirige a uma loja e subtrai produtos que estão à venda, sem efetuar o devido pagamento, tem ciência da ocorrência de dispêndio indevido resultando de seu ato, sendo de conhecimento geral que itens expostos em estabelecimentos comerciais destinam-se a ser adquiridos mediante uma contraprestação pecuniária, não podendo, por óbvio, ser retirados de forma gratuita, independente da situação financeira de quem o faz. Destarte, não há de se falar em absolvição por ausência de dolo.

Assim, de rigor a condenação do réu pela prática dos crimes de tentativa de estelionato e uso de documento falso.

Saneada a capitulação, infere-se que, na dosimetria da pena, consoante o art. 59, do Código Penal, ante a ausência de circunstâncias negativas aptas a majorar quantitativamente, na primeira etapa do sistema trifásico, as penas-base devem ser mantidas nos patamares mínimos legais, perfazendo, pela nova capitulação jurídica, 1 ano de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa (estelionato) e 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa (de uso de documento falso).

Na segunda fase do cálculo, em relação à tentativa de estelionato, ausentes agravantes e escoreito o reconhecimento da atenuante da confissão, sem reflexos,

contudo, na reprimenda, em observância ao teor da Súmula nº. 231 do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, para o delito de uso de documento falso, inexistentes atenuantes ou agravantes.

Na terceira fases do cálculo, não incorrem causas de aumento ou diminuição de pena quanto ao uso de documento falso. Em relação ao delito de estelionato, de rigor a mitigação da pena em razão da tentativa, em seu patamar mínimo, de 1/3, haja vista a proximidade da consumação do crime, resultando em 8 meses de reclusão e 6 dias-multa.

Devidamente reconhecido o concurso material entre as duas infrações, somam-se as reprimendas, totalizando 2 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 16 dias-multa.

Quanto ao acusado SIDNEI, a magistrada *a quo* manteve a pena-base do delito previsto no art. 297 do Código Penal no mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, tornada definitiva, à míngua de quaisquer causas modificadoras.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, o montante final da reprimenda estabelecida, a prática de crime sem violência ou grave ameaça e as condições pessoais favoráveis do réu (primário e desprovido de antecedentes criminais à época dos fatos) revelam inadequada a manutenção do regime intermediário imposto pelo juízo *a quo*, sendo de rigor o abrandamento para o regime aberto, nos moldes do art. 33, § 2º, alínea c.

Por derradeiro, escoreita a substituição da

reprimenda corporal por duas penas alternativas, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, em favor de instituição a ser indicada pelo Juízo da execução, haja vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 44 do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso de apelação de SIDNEI JORGE DOS SANTOS para reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal, bem como **dou parcial provimento** ao apelo de RONIELI DA SILVA RODRIGUES, a fim de desclassificar sua conduta para o delito tipificado pelo art. 171, c. c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, reduzindo sua reprimenda ao montante de 2 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 16 dias-multa, bem como alterar o seu regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, mantendo, no mais, a r. sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator